



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
03/09/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08280004 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	ESTABELECE O FORNECIMENTO DE KITS DE HIGIENE BUCAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08300011 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO MIGRANTE, REFUGIADA E APÁTRIDA EM MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.	LEITURA
3	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 08290021 /2024	VEREADOR CHICO FILHO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ SR. RONALDO OLIVEIRA.	LEITURA
4	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 08290030 /2024	VEREADOR CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO ENGENHEIRO CIVIL E PROFESSOR ABEL GALINDO.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2024
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

ESTABELECE O FORNECIMENTO DE KITS DE HIGIENE BUCAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Os alunos da rede pública de ensino receberão, a cada semestre, kit de higiene bucal, que deverá conter: creme dental fluoretado, escova de dente e fio dental.

Art. 2º A entrega dos kits deve ser associada à programação de atividades sobre a importância da higiene bucal, com palestras para instrução das técnicas corretas de escovação, parceria que deve ser firmada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Para a execução da Lei, poderá ser estabelecida parcerias públicas/privadas tanto na confecção do Kit, quanto nas atividades programadas.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta lei, onde couber.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de agosto de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, conduzida pelo IBGE, aponta que a saúde bucal da população tem reflexo na saúde integral e na qualidade de vida do indivíduo - logo, com reflexos na sociedade. A saúde bucal pode ser garantida por meio da prevenção, especialmente de bons hábitos de escovação e visitas regulares ao consultório odontológico, uma vez que a maioria dos problemas de saúde bucal é evitável e pode ser tratada em seus estágios iniciais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças bucais representam um grande ponto de atenção para a saúde de muitos países e afetam as pessoas ao longo da vida, causando dor, desconforto, desfiguração e até morte. Essas doenças compartilham fatores de risco comuns com outras doenças não transmissíveis importantes. Estima-se que as doenças bucais afetem cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo - ou seja, quase metade da população mundial (OMS, 2020).

Com o objetivo de investigar informações acerca da situação da saúde bucal (dentes e gengivas) da população brasileira, a PNS 2019 entrevistou pessoas de 18 anos ou mais de idade. A proporção de pessoas com 18 anos ou mais de idade que usavam escova de dente, pasta de dente e fio dental para a limpeza dos dentes era 63,0%. Entre os homens foi de 57,6% e, entre as mulheres, 67,7%. A diferença foi mais expressiva na comparação entre os níveis de instrução: 38,5% das pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto tinham esse hábito, enquanto, entre as pessoas com nível superior completo, esse percentual foi de 88,6%.

A medida, proposta através desta matéria, busca fortalecer o Brasil Sorridente e levar ao conhecimento dos estudantes da rede pública de ensino a importância da saúde bucal e o manuseio correto dos itens para uma melhor higiene.

O fornecimento dos kits supre a precariedade de alguns em disponibilizar de valor monetário para aquisição destes, visto que a situação financeira de muitos pais e/ou responsáveis é limitada. E cientes de que, para uma higiene eficaz e eficiente, a periodicidade na troca da escova de dente é fundamental. A educação e a saúde quando caminham juntas trazem mais benefícios e avanços para a população.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 28 de agosto de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2024

Estabelece princípios e diretrizes para a Política Municipal de Atenção à População Migrante, Refugiada e Apátrida em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As disposições da presente Lei estabelecem princípios e diretrizes para a Política Municipal de Atenção à População Migrante, Refugiada e Apátrida em Maceió, são de ordem pública, interesse social e observância geral no Município de Maceió, tendo por objeto regular a acolhida, a integração da população migrante, refugiada e apátrida e propiciar garantias que assegurem condições de igualdade como os nacionais, tais como:

- I - inviolabilidade do direito à vida;
- II - liberdade;
- III - igualdade;
- IV - segurança;
- V - propriedade.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Migrantes, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no § 1º e seus incisos, do art. 1º, da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

II - Refugiados, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no art. 1º e seus incisos, da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

III - Apátridas, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no art. 1º, das disposições gerais, do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Migrante: as pessoas que se encontram em mobilidade dentro do território nacional, em qualquer situação e, especialmente, os nacionais de outro país que se estabelecem temporária ou definitivamente no Brasil, independente da condição migratória.

II - Refugiado: todo indivíduo que teve sua condição de refúgio reconhecida pelo Brasil e se encontra em território nacional pelos seguintes motivos:

a) devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira se acolher à proteção de tal país;

b) devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

c) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas na alínea "a" deste inciso.

III - Apátrida: toda pessoa que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país e tenha pedido acolhimento ao Brasil.

§ 2º - Solicitantes de refúgio são pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiadas, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.¹

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Atenção à População Migrante, Refugiada e Apátrida:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas da população migrante, refugiada e apátrida;

II - promoção da regularização da situação da população migrante, refugiada e apátrida;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes, refugiados e apátridas;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, preconceito, intolerância religiosa e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos migrantes, refugiados e apátridas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - não criminalização da migração, refúgio e apátrida;

VIII - acolhida humanitária;

IX - acesso igualitário e livre do migrante, refugiado e apátrida, a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho e moradia;

X - valorização da diversidade cultural, oportunizando a participação da população migrante, refugiada e apátrida na agenda cultural do Município, com respeito aos diferentes valores, tradições, manifestações religiosas e costumes.

Art. 4º - São diretrizes para oferecer garantias na atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal de Proteção dos Direitos da População Migrante, Refugiada e Apátrida:

I - conferir isonomia no tratamento à população migrante, refugiada e apátrida, bem como às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrantes, refugiados e apátridas, com absoluta prioridade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

¹ Solicitantes de refúgio – UNHCR ACNUR Brasil



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante, refugiado ou apátrida por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população migrante, refugiada e apátrida, com distribuição de materiais acessíveis, idealmente nas principais línguas faladas pelos migrantes, refugiados e apátridas presentes neste município;

VI - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes, refugiados e apátridas para dar celeridade à emissão de documentos;

VII - apoiar grupos de migrantes, refugiados e apátridas, assim como, organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

VIII - prevenir e enfrentar permanentemente violações dos direitos da população migrante, refugiada e apátrida, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento, oficiando e cooperando com as autoridades competentes e oferecendo acolhimento institucional para as vítimas;

IX - monitorar a implementação do disposto nesta lei e nas demais que tratem sobre o tema, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, com métricas previamente definidas, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes, refugiados ou apátridas em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

§ 2º - O Poder Público Municipal, por meio da coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES) e supervisão da Secretaria Municipal de Governo e Subprefeituras (SEGOV), deverá arcar com as despesas de implementação, continuidade e execução das ações previstas nesta Lei, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º - A Política Municipal de Proteção dos Direitos da População Migrante, Refugiada e Apátrida buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - garantir aos migrantes, refugiados e apátridas, bem como às suas famílias, o direitos fundamentais e sociais garantidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - prevenir e impedir violações de direitos dos migrantes, refugiados e apátridas;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil;

V - garantir o direito dos migrantes, refugiados e apátridas ao trabalho decente, bem como, os direitos trabalhistas;

VI - coleta e consolidação de informações a respeito da população migrante, refugiada e apátrida, respeitando sua privacidade e a proteção dos dados pessoais; e





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

VII - a previsão de um senso para populações migrante, refugiada e apátrida, como estratégia de aprimoramento constante da execução da Política.

Parágrafo Único: Para o alcance dos objetivos com igualdade e equidade, se fortalecerá o enfoque de gênero e raça na aplicação das disposições contidas nesta Lei e demais ordenamentos jurídicos aplicáveis.

Art. 6º - A pessoa migrante, refugiada ou apátrida, equipara-se ao nacional, sendo-lhe garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e serão assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação em todo município;

III – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IV – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

V – direito da pessoa migrante, refugiada ou apátrida, de ser informada sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Art. 7º - Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante, refugiada e apátrida no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos para ampliar a oferta de serviços especializados e voltados à população migrante, refugiada e apátrida;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante;

III - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários;

IV - sensibilização da rede de atenção ao migrante para a realidade da diversidade de fluxos de migração, com orientação sobre direitos humanos e legislações concernentes.

Art. 8º - O Comitê Municipal Intersetorial de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Apátridas é instância constituída por representantes de instituições públicas e entidades que detém interesse público na temática da migração com vistas à garantia da oferta dos serviços prestados.

Art. 9º - Compete ao Comitê Municipal Intersetorial de Política Municipal de Atenção à População Migrante, Refugiada e Apátrida:

I - fomentar a articulação e proposição de ações para a proteção de pessoas migrantes oriundos de fluxo migratório;

II - criar comissões e grupos de trabalho para ações específicas;

III - articular convênios e parcerias com instituições governamentais e da sociedade civil, buscando o acolhimento, a assistência e o atendimento às demandas das pessoas migrantes;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

IV - manter registros e avaliar, periodicamente, os processos e ações implementadas na execução de planos de ação voltados às pessoas migrantes;

V - promover a formação e capacitação permanente de agentes públicos e da sociedade civil sobre a realidade migratória e a legislação que protege migrantes;

VI - receber denúncias de violação dos direitos das pessoas migrantes e encaminhá-las às autoridades competentes;

VII - estimular e apoiar a realização de debates, fóruns, seminários e outros eventos que visem o fortalecimento da política de atenção às pessoas migrantes, refugiadas e apátridas;

VIII - incentivar a participação social, colocando-se como instância que pode mobilizar tal participação, contribuindo na construção de audiências, consultas públicas, conferências e ferramentas de avaliação e consolidação de políticas públicas para populações migrante, refugiada e apátrida.

Art. 10 - O Comitê Municipal Intersetorial de Política Municipal de Atenção à População Migrante, Refugiada e Apátrida será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e segurança Alimentar (SEMDES), que assumirá a Coordenação do Comitê;

II - Secretaria Municipal de Governo e Subprefeituras (SEGOV), que supervisionará a execução da política;

III - Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

IV - Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

V - Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SEMTES);

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB);

VII - Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP);

VIII - Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES);

IX - Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

X - Comitê Estadual de Migração;

XI - Ordem dos Advogados do Brasil Alagoas (OAB/AL);

XII - Defensoria Pública da União (DPU);

XIII - Defensoria Pública do Estado (DPE);

XIV - Universidade Federal de Alagoas (UFAL);

XV - Ministério Público Federal (MPF);

XVI - Ministério Público Estadual (MPE);

XVII - Organização da Sociedade Civil e Casas de Refúgio;

XVIII - Organizações Internacionais em função consultiva/opinativa;

XIX - Coletivos e associações de migrantes.

Art. 11º - Fica instituído o mês de dezembro de cada ano para as ações de mobilização municipal de atenção ao migrante, visto ser o dia 18 de dezembro o Dia Internacional do Migrante.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de agosto de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

"As **pessoas refugiadas, migrantes e apátridas possuem os mesmos direitos e garantias previstos para a população brasileira.** Aos **refugiados, migrantes e apátridas** que estejam no Brasil estão assegurados o exercício dos direitos sociais como educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, trabalho, lazer, segurança, assistência e previdência social, proteção à maternidade e à infância e o respeito às especificidades culturais, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Os direitos humanos dessa população acolhida no Brasil são protegidos, inclusive, no que se refere aos direitos dos grupos com necessidades específicas de proteção, tais como mulheres, crianças, adolescentes, indígenas, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, grupos étnicos, religiosos, e demais grupos vulneráveis, norteado pela defesa do princípio da não discriminação entre brasileiros, imigrantes e refugiados no acesso a direitos e serviços públicos. É importante ressaltar que os **direitos humanos** - indivisíveis, universais e inalienáveis - têm sua fonte primária e irrevogável na dignidade do ser humano. A Constituição Federal coloca-a entre os fundamentos de nossa República.

A **Lei de Migração** (Lei nº 13.445/2017) representa, em muitos aspectos, uma **mudança de paradigma** em comparação à legislação anterior - o Estatuto do Estrangeiro. Ao tratar a migração a partir de um enfoque de direitos, o marco normativo das migrações passou a acompanhar o texto constitucional na garantia dos direitos dos migrantes. Assim, o art. 3º estabelece - como princípios e diretrizes orientadores da política migratória brasileira - a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. A migração é, assim, abordada a partir de uma perspectiva de direitos humanos, incorporando importantes aspectos do Direito Internacional, como a não discriminação; a garantia do direito à reunião familiar; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança migrante; a observância do disposto em tratados e convenções internacionais e o repúdio às práticas de expulsão coletiva, entre outros. Os princípios e as diretrizes também respondem à realidade da migração enquanto fenômeno social complexo. Assim, afirmam a não criminalização da migração, a não discriminação em razão dos critérios ou procedimentos de entrada no território nacional e a promoção da entrada regular e da regularização documental. Também merece destaque a garantia dos direitos e das liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; do direito de reunião para fins pacíficos; e do direito de associação - inclusive sindical -





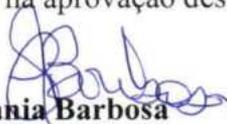
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

para fins lícitos. A Lei de Migração trouxe, ainda, diversos avanços em relação à legislação anterior, entre os quais, a desvinculação dos vistos e das autorizações de residência do modo de entrada do migrante no território nacional. Com a edição da lei, é possível buscar a regularização migratória mesmo após uma entrada não autorizada no Brasil. Por meio do instituto da **acolhida humanitária**, por exemplo, o arcabouço migratório vigente permite o estabelecimento de residência no Brasil aos imigrantes que deixaram os seus países de origem por motivos de grave ou iminente instabilidade institucional; conflitos armados; calamidades de grandes proporções; desastres ambientais; grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário; além de outras hipóteses.

O Brasil é um país com tradição no acolhimento a pessoas migrantes, apátridas e refugiadas. A acolhida a essas populações tornou-se, na atualidade, um relevante desafio internacional, haja vista a natureza imprevisível e mista dos fluxos migratórios, bem como seu aumento no mundo. As pessoas migrantes e refugiadas muitas vezes chegam sozinhas ou com suas famílias a um novo país, frequentemente sem dominar a língua local, sem recursos materiais e redes de contato e apoio, tendo passado por violações de direitos humanos em seus países de origem e no processo de deslocamento.

Nesse contexto, a presente proposição busca a garantia dos direitos da pessoa migrante, refugiada e apátrida, bem como o desenvolvimento de ações intersetoriais e a articulação política para que essas ações sejam implementadas e os direitos destes sejam assegurados.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 141 /2024

AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO

**Concede o título de cidadão honorário de Maceió
Sr. Ronaldo Oliveira.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. Ronaldo Oliveira.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 28 de agosto de 2024.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

Quando o mineiro Ronaldo Oliveira decidiu abrir em 1985, no bairro do Poço, a primeira loja da Casa das Tintas, Maceió ainda era uma cidade pacata (com pouco mais de 400 mil habitantes, menos da metade dos mais de 1 milhão de hoje), sem nenhuma rede nacional de home center, nenhum shopping (o Iguatemi, atual Maceió Shopping, só abriria em 1989) e poucas marcas locais fortes que hoje só existem na memória – como “Casa do Colegial”, “Lojas Tenda”, entre outras.

Trinta e sete anos depois, a Casa das Tintas não apenas sobreviveu, como se expandiu para oito lojas (incluindo duas em Arapiraca), entrou no mercado do atacado acompanhando o boom da construção civil no Estado e renovou a marca com a abertura de novas lojas conceito, comércio eletrônico e campanhas inovadoras para valorizar o uso da cor em aliança com projetos que valorizam a identidade do Estado. A Casa das Tintas é o braço social do Instituto Cidadão Lagoa Mundaú, com o Sr. Ronaldo como presidente.

O Instituto é uma luz na comunidade desde sua fundação em 1998. O que começou com apenas 20 alunos hoje floresce, atendendo 130 crianças da 1ª a 5ª série em período integral. Com uma clara missão: fornecer não apenas educação de qualidade, mas também um ambiente acolhedor onde as crianças possam crescer, aprender e prosperar, o espaço oferece aula regular, atividades complementares como reforço, dança, informática e esportes, com o objetivo de ir moldando não apenas estudantes, mas cidadãos do mundo.

No Instituto Cidadão Lagoa do Mundaú o compromisso vai além do ensino em sala de aula. Com a dedicação dos empresários mantenedores, somados à generosidade contínua de outros empresários, empresas e pessoas físicas, o espaço proporciona também orientação médica, atendimento e orientação odontológica às crianças.

Por toda essa trajetória de renovação na construção civil, amor e dedicação na inclusão social através da educação em Maceió, é mais que justa a concessão do Título de Cidadão Honorário.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 142 /2024

AUTOR: VEREADOR CHICO FILHO

Dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao engenheiro civil e professor Abel Galindo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Concede a Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Abel Galindo Marques, em reconhecimento a sua dedicação social e profissional à serviços do município, contribuindo para toda a sociedade maceioense.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 28 de agosto de 2024.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por fundamento legal o previsto no inciso IX, parágrafo único, do artigo 221 cumulado com inciso XLIII, § 2º, do artigo 312, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O homenageado, o engenheiro e professor Abel Galindo Marques, 74 anos, formado em engenharia civil em 1975 pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal), é um dos grandes estudiosos do maior desastre socioambiental urbano em curso no mundo, provocado pela mineração da Braskem em Maceió.

Na sua carreira com várias experiências acadêmicas foi professor de Resistência dos Materiais do CTEC-UFAL, no período de março a julho de 1977, também de Mecânica dos Solos I e II, do CTEC – UFAL, no período de agosto de 1977 a dezembro de 1978, professor de Mecânica Geral I (Mecânica dos Sólidos) do CTEC – UFAL, no período de março de 1977 a junho de 1982, além das publicações de vários livros, entre eles o “Vivências: Conhecimentos e Experiências de um Engenheiro Civil Geotécnico”, que trata de um resgate de memórias dos mais de 50 anos de carreira do engenheiro, na qual apresenta sua história em paralelo com a ascensão dos prédios verticais em Maceió, período datado entre as décadas de 70 e 80. Ao longo das páginas, Galindo narra suas experiências profissionais relacionadas a casos importantes para o desenvolvimento da engenharia da cidade.com relatos sobre seus trabalhos e reservou um capítulo especial sobre o afundamento do solo provocado pela Braskem, na capital alagoana.

Diante da importante história e relevantes serviços prestados à população Alagoana e Maceioense, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 28 de agosto de 2024.

Francisco Holanda Costa Filho

Vereador de Maceió